



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002453-91.2014.8.26.0352/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que é embargante ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A., é embargado MARINA MARQUES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002453-91.2014.8.26.0352/50000

Comarca de Miguelópolis

Embargante: **Enel Green Power Volta Grande S.A.**

Embargada: **Marina Marques Cardoso**

Voto nº **55451**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – OCUPAÇÃO DE ÁREA DESAPROPRIADA – EMBARGOS REJEITADOS

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto, afastando determinação para demolição das obras realizadas dentro da cota de desapropriação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificar eventual omissão do acórdão quanto (I) à presença de interesse público e ambiental para desfazimento das edificações, (II) à natureza da ocupação realizada pela embargada, e (III) à obrigatoriedade de a concessionária zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

4. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Impossibilidade do emprego dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, tampouco como estratégia para demonstrar o inconformismo da parte com a decisão recorrida ou provocar rediscussão do mérito da questão debatida.

5. Órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo, apenas, observar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda e saneamento da lide.

6. Se a decisão atacada acolheu posição incompatível com as alegações feitas, dispensável é a análise expressa de tudo aquilo suscitado pela parte.

7. Ausência de comprovação da existência de interesse público que justifique a necessidade de demolição. Ainda que o píer tenha sido construído em Área de Preservação Permanente (APP), não é viável concluir que há possibilidade de dano ambiental. Laudo pericial verificou que não houve movimentação de terras e que o terreno se encontra em forma natural. Indispensabilidade de analisar as peculiaridades do caso concreto.

8. Manutenção do afastamento da ordem de demolição busca privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A demolição apenas traria prejuízos para a embargada, sendo tais desvantagens apartadas de

quaisquer benefícios para a consecução do interesse público ou prestação de serviços pela concessionária. Precedentes.

9. Debate sobre a natureza jurídica da ocupação (posse ou detenção) não se mostra pertinente para que o órgão julgador decida sobre a possibilidade de desfazimento das obras efetuadas.

10. Materialização de inovação em sede recursal, conjuntura incompatível com o rito dos aclaratórios. Vedação perante o ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

11. Prescindibilidade da citação numérica de dispositivos legais no acórdão para fins de prequestionamento. Basta que a questão posta ao exame tenha sido apreciada, tal como foi efetuado no caso em tela.

IV. DISPOSITIVO

12. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de ação de reintegração de posse interposta por **CEMIG Geração e Transmissão S.A.** em face de **Marina Marques Cardoso**, buscando reaver área ocupada no entorno da usina hidrelétrica de Volta Grande. Retratou a petição inicial que a autora, enquanto concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, seria proprietária da superfície desapropriada e destinada à exploração do potencial hidroelétrico da região. E, tendo isso em vista, ao construir um píer sobre o reservatório da usina, a ré teria invadido a cota da desapropriação. Por isso, a requerente solicitou a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a condenação da requerida ao desfazimento das construções e benfeitorias erguidas e a fixação de multa cominatória diária em caso de descumprimento da ordem judicial ou de novo esbulho.

Citada, Marina Marques Cardoso apresentou contestação às fls. 157/180, ao passo que CEMIG Geração e Transmissão S.A ofertou réplica às fls. 189/192.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial, com intuito de verificar se as construções edificadas teriam adentrado a área pertencente à concessionária (fl. 205).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 289/304, tendo concluído acerca da ocorrência de invasão de 162,76 metros sobre a cota de desapropriação.

Às fls. 338/342, Marina Marques Cardoso sustentou a materialização de ilegitimidade superveniente de CEMIG Geração e Transmissão S.A. em face do término do contrato de concessão.

Às fls. 378/379, foi feita solicitação para que se reconhecesse a sucessão processual de Enel Green Power Volta Grande S.A. em substituição à CEMIG Geração e Transmissão S.A., na medida em que a primeira empresa teria se tornado a nova concessionária da usina hidrelétrica de Volta Grande.

À fl. 441, foi deferido o ingresso de Enel Green Power Volta Grande S.A. no feito, na qualidade de sucessora do polo ativo.

Às fls. 483/487, a ação foi julgada procedente pelo **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis**, *Dr. José Magno Loureiro Júnior*. O magistrado, em conformidade com o laudo pericial previamente apresentado, reconheceu a materialização de ocupação irregular da área apontada, determinando a reintegração da parte autora na posse definitiva da superfície descrita na petição inicial. No mais, estipulou a necessidade de demolição das construções soerguidas, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Ainda, fixou astreinte para o caso de novo esbulho, consistente em multa diária de R\$ 500,00, com teto de R\$ 50.000,00. Por fim, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários de sucumbência, arbitrados em 15% do valor da causa.

Descontente, Marina Marques Cardoso interpôs apelação, questionando o entendimento adotado pelo juízo *a quo* (fls. 492/508).

Recurso tempestivo e contrarrazoado por de Enel Green Power Volta Grande S.A às fls. 512/523.

Por unanimidade, esta Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, deu provimento à apelação (fls. 526/531). O colegiado concluiu que a parte autora não teria comprovado a existência de interesse público para justificar a demolição do píer construído pela apelante. Tendo em vista que o laudo pericial comprovou que o terreno se encontraria em sua forma natural, não haveria de se cogitar a materialização de dano ambiental, ainda que as obras tenham sido realizadas em Área de Preservação Permanente (APP). Além disso, a turma julgadora reafirmou que, em caso de alagamento, a responsabilidade pelo prejuízo seria

exclusivamente da apelante, na medida em que apenas ela gozaria do p^{er} construído. Por isso, o órgão julgador compreendeu pela ausência de elementos aptos a amparar a demolição da edificação, tampouco a fixação de astreintes em caso da não remoção da estrutura.

Inconformada, Enel Green Power Volta Grande S.A. opõe embargos de declaração, alegando a ocorrência de vício no acórdão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Ao analisar o teor do recurso apresentado por Enel Green Power Volta Grande S.A., percebe-se que a litigante aparenta estar empregando os embargos declaratórios como sucedâneo recursal para obter a reforma do *decisum*. Contudo, cabe ressaltar que, em consonância com os artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, o emprego dessa via processual visa sanar contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Nesse sentido, essa ferramenta não deve ser utilizada para demonstrar inconformismo da parte para com a decisão embargada – tal como se verifica na postura da embargante no presente caso. A jurisprudência aponta no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - MERA INSATISFAÇÃO - REVISÃO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE. Os embargos de declaração têm função integrativa ou aclaradora, não devendo ser manejado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. Ausentes os vícios apontados no art. 1.022 do CPC/2015, não devem os embargos ser manejados com o intuito de reapreciação da lide.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.002280-2/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021)

Com isso, a fundamentação desenvolvida acima, por si só, já seria suficiente para a rejeição dos aclaratórios – sendo que a decisão hostilizada carece de vícios aptos a ensejar a oposição de embargos de declaração, encontrando-se

devidamente fundamentada nos termos do art. 489 do CPC. Até mesmo porque, é preciso que a recorrente tenha em mente que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo, apenas, observar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda e, consequentemente, ao saneamento da lide. Conforme apontado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Mais do que isso, se o acórdão guerreado deixou de explicitar entendimento sobre alguma das matérias suscitadas, é porque isso se fazia desnecessário, não sendo caso em que a decisão se encontraria eivada pela irregularidade apontada pela litigante. Afinal, se o *decisium* atacado acolheu posição incompatível com as alegações feitas, não é preciso a análise expressa de tudo aquilo invocado pela parte. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. **2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.** 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF-3 - ApCiv: 50131268720204036183 SP, Relator: Desembargador Federal VICTORIO GIUZIO NETO, Data de Julgamento: 24/04/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 27/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE SERVIDOR. 28,86%. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão. **Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei,**

porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita. Omissão inexistente. Prequestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor. Embargos improvidos.

(TRF-4 - AC: 012739 RS 2005.71.00.012739-7, Relator: MARINA VASQUES DUARTE, Data de Julgamento: 20/10/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/10/2010)

Ora, se a turma julgadora verificou a ausência de comprovação da existência de interesse público para justificar a manutenção da determinação de demolição do píer construído, é evidente que compreendeu que não seria caso em que a preservação das obras traria afronta ao uso regular dos recursos hídricos ou risco efetivo de dano ambiental. Todavia apenas para o deleite da recorrente, é possível traçar algumas considerações adicionais sobre as principais arguições suscitadas nos aclaratórios.

Em apertada síntese, a embargante alega que a conservação das obras realizadas seria incompatível com a destinação pública e ambiental da área. Isso porque a União teria efetuado a desapropriação de toda a superfície com fundamento no interesse público vinculado à exploração do potencial hidrelétrico da região, possibilitando a regulação do uso desses recursos. Ainda, argumenta que a metragem ocupada pela embargada se encontraria em Área de Preservação Permanente (APP), razão pela qual a manutenção das construções violaria o interesse coletivo vinculado à preservação do meio ambiente. No mais, afirma que, no caso de elevação do nível das águas e inundação das construções, essa conjuntura traria riscos à integridade física dos ocupantes – o que corroboraria suposta necessidade de demolição. Contudo, o raciocínio invocado pela Enel Green Power Volta Grande S.A. não merece prosperar, conforme será melhor esmiuçado a seguir.

Em que pese a recorrente defenda a presença de interesse público que ampare a necessidade de demolição do píer edificado pela embargada, apenas se limita a realização de afirmações genéricas no sentido de que a remoção das construções seria imprescindível para assegurar a primazia do interesse público e a

proteção do meio ambiente. Porém, conforme explicitado no acórdão guerreado, tais arguições não se coadunam com a realidade dos autos: a embargante não comprovou a existência de um interesse público específico e concreto que justifique a imprescindibilidade da demolição. Para melhor compreensão, é interessante transcrever excerto da decisão hostilizada (fls. 528/529):

Foi constatada no laudo pericial a ocorrência de invasão de 162,76 metros (fls. 299) sobre a Cota de Desapropriação RN 495,50 metros (fls. 296), propriedade da ora apelada.

Todavia, a posse da ora apelada sobre o bem não implica, por si só, na demolição do píer coberto em telha, muro em alvenaria, pergolado em madeira e piso cimentado construídos pela ora apelante (fls. 295). Isso porque **não foi comprovado pela ora apelada a existência de interesse público que justifique a demolição.**

Ainda que a região ocupada se encontre dentro de Área de Preservação Permanente (APP), vale destacar que o laudo pericial concluiu pela inocorrência de alterações significativas na forma natural do terreno – razão pela qual não há de se cogitar a materialização de um dano ambiental. O fato de o píer se encontrar localizado em APP, não enseja, *per se*, a indispensabilidade da demolição ou a ocorrência de dano ambiental, devendo o órgão julgador observar as particularidades do caso concreto. Mais uma vez, como expresso no *decisium* hostilizado (fl. 529):

O perito do juízo informou que não houve movimentação de terras e que o terreno se encontra de forma natural (item 5, pg. 295). E que não há benfeitorias no local.

(...)

Ainda que as referidas obras feitas pela ora apelante estejam situadas em Área de Preservação Permanente (fls. 300), não é possível concluir que há possibilidade de dano ambiental.

Portanto, observa-se que, em realidade, a concessionária pretende, como explicado anteriormente pelo colegiado (fl. 529), “*demolir por demolir*”. Inclusive, salienta-se, mais uma vez, que a embargante não demonstrou que a

remoção das estruturas traria um benefício real para a coletividade ou vantagem no desempenho de suas atividades enquanto prestadora de serviços públicos.

Logo, caso fosse mantida a determinação judicial, prolatada pelo juízo *a quo*, para o desfazimento das obras, haveria a materialização de situação juridicamente incongruente e que feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade: a demolição apenas traria prejuízos para a embargada, sendo tais desvantagens apartadas de quaisquer benefícios para a consecução do interesse público ou prestação de serviços pela concessionária. Até mesmo porque, caso haja inundação da construção, reiterando o que já foi explicado no acórdão guerreado (fl. 529), a responsabilidade pelo prejuízo será exclusivamente da embargada, vista que é esta última quem goza das obras realizadas.

Por isso, apesar dos argumentos apresentados pela embargante, melhor que se mantenha o afastamento da ordem de demolição. Parcela da jurisprudência tem apontado no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - CARACTERIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER SOCIAL DA DEMANDA - SENTENÇA REFORMADA. Nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e dos arts. 3º e 61-A, § 12, do Código Florestal, é cabível a manutenção da ocupação antrópica consolidada em área rural em data anterior a 22 de julho de 2008. Ainda que comprovada a prática de esbulho possessório, não se há de falar em reintegração de posse do imóvel localizado em área de preservação permanente, porquanto o deferimento de tal pleito levaria à demolição das benfeitorias edificadas no mesmo imóvel há mais de 20 anos, em flagrante prejuízo dos réus, ao passo que a manutenção de tais benfeitorias em nada prejudicará o exercício da atividade desenvolvida pela autora - geração de energia elétrica.

(TJ-MG - AC: 50009284620208130479, Relator.: Des.(a) José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 29/04/2021,

13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÕES. DEMOLIÇÃO. DANO EFETIVO. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. DANO HIPOTÉTICO. Em ação civil pública, se o autor da demanda pretende a condenação do réu a obrigação de fazer, consistente na demolição de edificações construídas em APP (Área de Preservação Permanente), bem como o ressarcimento em razão dos danos provados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete-lhe o ônus probatório eficaz. **O dano hipotético não justifica a reparação**

(TJ-MG - AC: 10702095619913002 MG, Relator.: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 05/11/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2013)

Seguindo adiante, vale destacar que, a fim de persuadir o juízo acerca da possibilidade de desfazimento das obras realizadas, a recorrente igualmente procura argumentar no sentido de que a embargada, nunca teve, de fato, a posse da área ocupada. Defende, pois, a partir das disposições do art. 1.208 do Código Civil e da Súmula 619 do STJ que, em se tratando de área pública, a parte apenas era detentora da região ocupada, sendo possível a adoção de todas as medidas necessárias para manutenção da integridade da superfície afetada ao interesse público. Porém, novamente, não compete melhor sorte à litigante.

A despeito do raciocínio delineado, a manutenção ou não da ordem de desfazimento das obras não perpassa a discussão acerca da natureza jurídica da ocupação da embargada (detenção ou posse). Conforme explicado anteriormente, o entendimento do presente órgão julgador se encontra calcado na ausência de comprovação de que a demolição das obras realizadas possa trazer um benefício concreto para a coletividade ou favorecer efetivamente o interesse público. Mais do que isso, ratificando a argumentação desenvolvida acima, procura-se privilegiar os ditames da razoabilidade: não há motivo para impor decisão que somente irá trazer

prejuízo para a embargada, sem que tal medida traga qualquer benefício para coletividade ou concessionária. Portanto, resta evidente que, sob esse ângulo, o debate sobre a natureza da ocupação de Marina Marques Cardoso não é pertinente.

Ademais, em sua argumentação, Enel Green Power Volta Redonda S.A. também pretende se valer das disposições do art. 31, VII da Lei 8.987/1995 para sustentar a tese de que teria a incumbência de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços – razão pela qual a demolição do píer seria indispensável. No entanto, a menção a esse dispositivo normativo consiste em uma verdadeira inovação em sede recursal vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que essa temática sequer foi apresentada na contraminuta de agravo de instrumento. Sobre isso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DAS ASTREINTES COM BASE NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA ORDEM PROVISÓRIA CONCEDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO (...)

A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. À parte não cabe inovar nas razões dos aclaratórios para conduzir à apreciação do colegiado, em sede de embargos de declaração, tema não ventilado nas razões recursais.

(TJ-AM - 0001279-38.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 17/11/2020, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 17/11/2020)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME

DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. **1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.** 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE: 596701/MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. **"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado"** (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2021/0020167-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

Logo, não é coerente que se considere que o acórdão foi omissivo quanto à temática que sequer foi suscitada anteriormente – conjuntura que igualmente corrobora o fato de que a lógica invocada pela embargante não merece prosperar.

Por fim, insta salientar que, ao longo de seus aclaratórios, a litigante menciona uma série de dispositivos legais e constitucionais. Todavia, como tem sido amplamente reiterado por essa Terceira Câmara de Direito Público, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais para que a matéria constitucional e infraconstitucional seja tida como prequestionada. Em efeito, basta que a questão posta ao exame tenha sido apreciada, tal como foi realizado na presente decisão – sendo prescindível a menção expressa a todos os dispositivos legais ou precedentes suscitados no agravo de instrumento.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica